



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



OFÍCIO MENSAGEM Nº 112 /2023/CASA CIVIL

Goiânia, 17 de abril de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Bruno Peixoto
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Maguito Vilela
74884-120 Goiânia/GO

Assunto: Veto total ao Autógrafo de Lei nº 61, de 2023.

Senhor Presidente,

1 Reporto-me ao Ofício nº 120/P (SEI nº 46230062), de 3 de março de 2023, que encaminhou à Governadoria o Autógrafo de Lei nº 61, do dia 2 do mesmo mês e ano. Ele tramitou na Assembleia Legislativa do Estado de Goiás – ALEGO com o Processo nº 2019007435 (SEI nº 46240196) e na Secretaria de Estado da Casa Civil com o Processo nº 202300013000383. Pretendeu-se instituir a Política Cidadania *On-line* nas redes de ensino pública e privada do Estado de Goiás. Comunico-lhe que, com a análise do seu teor e no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição estadual, decidi vetá-lo totalmente, pelas razões expostas a seguir.

RAZÕES DO VETO

2 A Procuradoria-Geral do Estado – PGE, no Despacho nº 527/2023/GAB (SEI nº 46345518), evidenciou que está em vigor a Lei estadual nº 21.790, de 2 de fevereiro de 2023, que instituiu, em Goiás, a Política de Educação Digital nas Escolas – Cidadania Digital. Essa norma, além de estabelecer as diretrizes para o uso pedagógico correto da tecnologia no ambiente escolar, diferentemente do texto do autógrafo, indica a reserva ao Poder Executivo para: *i*) a edição de regulamento para a definição dos termos à adesão de escolas públicas e privadas; *ii*) a celebração de convênios, termos de compromisso, acordos de cooperação, termos de execução descentralizada, ajustes ou instrumentos congêneres; e *iii*) o estabelecimento de outros critérios para a implementação e o cumprimento da política proposta.

3 Segundo a PGE, é preciso observar que o autógrafo tem o mesmo objeto da norma estadual, que é inclusive mais abrangente. Portanto, o que dispõe art. 2º do Decreto-Lei federal nº 4.657 (Lei de Introdução ao Direito Brasileiro – LINDB), de 4 de setembro de 1972, levaria à imposição de que, devido à identidade das disposições, a sanção ao autógrafo implicaria, mesmo parcialmente, a revogação da Lei nº 21.790, de 2023.

4 Quanto à conveniência e à oportunidade, a Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, no Despacho nº 399/2023/GAB (SEI nº 46380736), em atenção à manifestação de sua Superintendência de Tecnologia, com o Despacho nº 136/2023/SITI/SEDUC (SEI nº 46377445), igualmente recomendou o veto ao autógrafo. Foi informado que a Lei nº 21.790, de 2023, também indicada pela PGE, possui o mesmo teor da



pretensão legislativa. Quanto à norma existente, basta apenas o Poder Executivo regulamentá-la com a definição dos critérios de sua implementação. Assim, não há necessidade de nova normatização para o assunto em exame, o que torna a medida inoportuna e inconveniente.

5 O Presidente do Conselho Estadual de Educação – CEE, no Despacho nº 27/2023/PRES/CEE (SEI nº 46354396), compartilhou a opinião do veto à proposta parlamentar. Ele esclareceu que, conforme consta do Parecer nº 5/2021/COCP/CEE (SEI nº 46354394), o tema já foi objeto de análise. Na ocasião, a então Comissão de Educação, Cultura e Esporte da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás solicitou a manifestação do CEE para subsidiar o trabalho da comissão na análise de projeto de lei que tratava do mesmo tema.

6 A resposta à consulta feita, em síntese, advertiu que uma política de educação digital nas escolas deve estar contemplada no Projeto Político-Pedagógico das escolas, que é a principal referência para as ações pedagógicas adotadas. Além disso, deve ser adotada e implementada pela SEDUC, que é a responsável, legalmente, pela adoção da política educacional do Estado de Goiás.

7 Assim, por concordar com os fundamentos apresentados, decidi vetar totalmente o autógrafo em referência. Fiz isso por meio do despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, inclusive com a determinação de serem lavradas as razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Atenciosamente,

RONALDO CAIADO
Governador do Estado



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO RAMOS CAIADO, Governador(a)**, em 17/04/2023, às 15:47, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 46559777 e o código CRC 7193A777.



Referência: Processo nº 202300013000756



SEI 46559777





V – incentivar os pais a ensinar seus filhos a usar a *internet* de acordo com os objetivos desta Lei;

VI – ensinar e estimular outras práticas que contribuam para a promoção do desenvolvimento pessoal e escolar dos alunos ou que os incentive ao exercício da cidadania e ao comportamento adequado, responsável e saudável relacionado ao uso da tecnologia.

Parágrafo único. O processo de educação para a utilização segura de tecnologia deverá capacitar os alunos para fazer melhores escolhas *online* e o pai ou responsável para saber como discutir o uso de tecnologia segura com seus filhos.

Art. 3º No âmbito da Política Cidadania *Online*, devem ser desenvolvidas as seguintes ações:

I – para os professores:

a) promover orientações sobre como desenvolver os objetivos da Política de que trata esta Lei e como trabalhar os conteúdos em sala de aula, em laboratório de informática ou em outro ambiente escolar adequado;

b) proporcionar espaço para sanar dúvidas e buscar esclarecimentos complementares com psicólogos sobre formas de lidar com casos de *cyberbullying*, exposição dos alunos na *internet*, entre outros;

c) ofertar cursos de formação a professores para o uso adequado da *internet* em sala de aula, palestras e oficinas com temáticas envolvendo prevenção a violações contra direitos humanos na *internet*;

II – para alunos e professores, realizar palestras, encontros e seminários, com o objetivo de fomentar o uso responsável da *internet*, relacionados a temas cotidianos do universo *online*, como crimes de *internet*, informações falsas, superexposição nas redes, proteção da privacidade e uso adequado da *internet*, consoante os objetivos desta Lei.

Art. 4º As unidades de educação básica abrangidas por esta Lei devem elaborar relatório sobre as ações realizadas e objetivos alcançados no âmbito da Política prevista nesta Lei e encaminhá-lo ao órgão competente, preferencialmente em sistema informatizado ou outro meio eletrônico.

§ 1º O relatório previsto no *caput* deve:

I – ser exigido no mínimo uma vez ao ano, para entrega até o final do mês de março do exercício seguinte ao qual se refere, facultada a previsão, em ato próprio, de outra periodicidade e de outra data limite de entrega;

II – mencionar, com o maior nível de detalhamento possível, as atividades desenvolvidas ao longo do exercício a que se refere para o cumprimento desta Lei, em especial:

a) as datas e os turnos em que foram realizadas as atividades mencionadas na Política de que trata esta Lei;



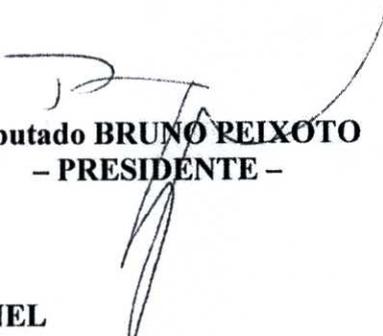
b) o número de alunos matriculados e o número de computadores, *notebooks* e outros recursos tecnológicos que tenham sido utilizados para as atividades da Política mencionadas nesta Lei;

c) o número de alunos atendidos e as principais dificuldades, demandas e/ou obstáculos para concretização da Política de que trata esta Lei.

§ 2º Os dados constantes dos relatórios devem ser alimentados, na forma de indicadores, em sistema informatizado próprio, já existente ou a ser desenvolvido, a fim de manter o registro de série histórica referente a todas as unidades de ensino localizadas no Estado de Goiás abrangidas por esta Lei e possibilitar a avaliação e o monitoramento da Política Pública.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 2 de março de 2023.


Deputado BRUNO REIXOTO
- PRESIDENTE -


Deputado VIRMONDES CRUVINEL
- 1º SECRETÁRIO -


Deputado JULIO PINA
- 2º SECRETÁRIO -

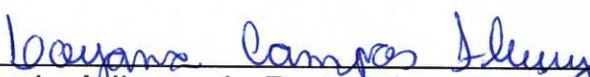


CERTIDÃO DE VETO

(X) INTEGRAL () PARCIAL

Certifico que o **autógrafo de lei nº 61**, de 02/03/2023, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 29/03/2023, via ofício nº 120/P e, 17/04/2023, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº 112/G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 17/04/2023.


Assessoria Adjunta de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 18 / 1 / 2023


1º Secretário



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



PROCESSO LEGISLATIVO 2023000534

Data autuação: 17/04/2023

Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS

Assunto: VETA INTEGRALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI Nº 61, DE 02 DE MARÇO DE 2023.

Tipo: VETO

Subtipo: INTEGRAL

Informações legislativas

Protocolo

Número ofício mensagem: 112 - G

Data	Lotação	Ação
18/04/2023 às 15:45	Diretoria Parlamentar	Publicado.
18/04/2023 às 15:44	Diretoria Parlamentar	Lido no expediente em 18/04/2023.
18/04/2023 às 15:23	Diretoria Parlamentar	Recebido - Diretoria Parlamentar
17/04/2023 às 18:37	ASSESSORIA ADJUNTA DE PROTOCOLO E ARQUIVO	Encaminhado à Diretoria Parlamentar
17/04/2023 às 18:27	ASSESSORIA ADJUNTA DE PROTOCOLO E ARQUIVO	Autuado